

## RESOLUÇÃO Nº 522/2025

Dispõe sobre Diretrizes Complementares da Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA) para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 230, Inciso III, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispôs sobre as competências e a organização do CEE e, tendo em vista disciplinar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, com base nos Artigos 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, e na Resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de abril de 2025,

**RESOLVE:**

### Capítulo I

#### Da natureza e dos objetivos de aprendizagem da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à educação básica, garantindo o acesso ao ensino Fundamental e ao ensino médio e a ampliação da escolarização de seu público, a formação integral e a cidadania.

§ 1º Concebe-se a EJA como o processo de aprendizagem formal ou informal mediante o qual sujeitos diversos produzem culturas e saberes essenciais ao viver, enriquecem seus conhecimentos e aperfeiçoam suas qualificações técnicas e profissionais ou as redirecionam, para atender às suas necessidades e às da sociedade em que vivem.

§ 2º A educação continuada de jovens, adultos e idosos constitui componente essencial do direito à educação, vinculada ao conceito de educação continuada ao longo da vida, contribuindo para que se tornem sujeitos autônomos e construam saberes e conhecimentos significativos como parte dos seus cotidianos.

Art. 2º Constituem sujeitos da EJA todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, promovendo a inclusão das populações do campo, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das pessoas privadas de liberdade, do público da

FOR/REV: JAA

Cont. da Resolução nº 522/2025

educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, e de outros grupos historicamente excluídos, garantindo a ampliação da escolarização, a formação integral e a cidadania.

§ 1º Aos jovens, adultos e idosos com deficiência, com Transtornos do Espectro Autista (TEA), altas habilidades e superdotação, serão assegurados, também, o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 2º Para o público da educação especial devem ser identificadas as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação no ensino fundamental e médio, incluindo acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, além da garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, e o respeito à cultura surda, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas da educação básica.

§ 3º Às pessoas privadas de liberdade deverão ser asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da modalidade EJA, de modo a promover suas formações para a autonomia, o exercício da cidadania e a ressocialização.

Art. 3º São objetivos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos:

I - dominar os instrumentos básicos da cultura letrada, de modo especial a leitura e a escrita, como fundamentos para outras aprendizagens e compatíveis com as práticas sociais dos sujeitos da EJA;

II - dar continuidade aos estudos nos níveis de ensino fundamental e ensino médio, com metodologias adequadas às especificidades dos educandos, aperfeiçoando a convivência fraterna e considerando sua maturidade e experiência;

III - desenvolver competências digitais, assegurando a inclusão na cultura digital e o uso crítico, ético e criativo das tecnologias;

IV - valorizar os conhecimentos científicos, históricos, a produção artística e literária, como patrimônios culturais da humanidade;

V - conhecer e valorizar a diversidade cultural brasileira, respeitando diferenças tais como as de gênero, orientação sexual, geração, cor/raça e crenças;

VI - exercitar a autonomia pessoal com responsabilidade, desenvolvendo a consciência da participação e inclusão social, comunitária, solidária e pacífica;

VII - fortalecer a autoestima dos educandos, reconhecendo sua capacidade de aprendizagem e valorizando a educação como instrumento de desenvolvimento pessoal, coletivo, de redução das desigualdades sociais e de transformação social;

Cont. da Resolução nº 522/2025

VIII - integrar a EJA à educação profissional, articulando Formação Geral Básica (FGB) e a Formação Profissional para inserção no mundo do trabalho.

## **Capítulo II**

### **Dos cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos**

Art. 4º Enquadram-se na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA), de um modo geral, os cursos destinados à formação da base nacional comum de conhecimentos, de iniciação profissional e da Formação Técnica e Profissional, a seguir especificados:

I - anos iniciais do ensino fundamental, incluindo a etapa da alfabetização;

II - anos finais do ensino fundamental;

III - ensino médio, em suas diferentes formas de oferta;

IV - os cursos de Formação Técnica e Profissional que articulem a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional articulada ao ensino médio, contribuindo para a elevação do nível de escolaridade e a inclusão social e profissional.

§ 1º A flexibilidade do currículo e de tempos pedagógicos deverão orientar a oferta dos cursos da EJA, assegurando percursos formativos individualizados e objetos de aprendizagem significativos, que busquem atender às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA.

§ 2º Os cursos da EJA poderão ser ofertados nos turnos matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo.

§ 3º Dispensam prévia comprovação de conclusão da escolaridade anterior os cursos de ensino fundamental e médio, mencionados no *caput* deste Artigo.

§ 4º Deverão ser reconhecidos e aproveitados os saberes prévios adquiridos pelos educandos em suas experiências de vida, trabalho e participação social, valorizando os diferentes modos de aprender e promovendo a continuidade da escolarização de forma significativa.

## **Capítulo III**

### **Das formas de organização e funcionamento dos cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos**

Art. 5º Os cursos na modalidade EJA poderão ser ofertados por meio das seguintes mediações didático-pedagógicas:

Cont. da Resolução nº 522/2025

I - presencial, em que educandos e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo facultado aos sistemas e redes de ensino, desde que regulamentada a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II - virtual, por meio da modalidade Educação a Distância (EaD), restrito ao ensino médio cujas características deverão atender aos Artigos 8º, 9º e 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/2025.

§ 1º Para os cursos destinados à aquisição das habilidades básicas de leitura e escrita e demais componentes curriculares do ensino fundamental, anos iniciais, será obrigatória a forma presencial.

§ 2º Nos cursos da modalidade EJA, dar-se-á especial ênfase:

- a) aos aspectos práticos do desenvolvimento da Linguagem e da Matemática;
- b) ao enriquecimento dos estudos que desenvolvam habilidades da escrita, redação e solução de problemas;
- c) à prática de estudo de grupo e às técnicas de estudo individual e de pesquisa;
- d) ao uso da biblioteca, do centro de multimeios e dos laboratórios de informática e multidisciplinares.

Art. 6º Para garantir o acesso ou o retorno, a permanência e a conclusão da educação básica de jovens, adultos e idosos, a busca ativa constitui uma estratégia prioritária e permanente a ser implementada pelos órgãos do Sistema de Ensino, com o apoio da sociedade civil, compreendendo ações que:

I - envolvam, de forma intersetorial, as redes de educação, cultura, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras políticas públicas;

II - considerem as especificidades dos territórios e suas características culturais, sociais, econômicas e etárias dos educandos que se pretende alcançar;

III - atualizem, sistematicamente, o levantamento da demanda por matrículas, com base no recenseamento da população escolarizável, realizando chamada pública para a oferta de novas vagas, que ampliem a oportunidade de acesso ou retorno à escolarização;

IV - criem mecanismos de monitoramento e acompanhamento do abandono e da evasão escolar para a coleta e sistematização de dados e informações que subsidiem a tomada de decisões;

V - instituam, no âmbito do estado e municípios, diferentes incentivos, que permitam estimular e assegurar acesso e permanência dos educandos da EJA no sistema de ensino;

Cont. da Resolução nº 522/2025

VI - estabeleçam parcerias com organizações da sociedade civil, com instituições privadas, movimentos sociais, conselhos escolares e lideranças comunitárias, de modo a expandir os canais de comunicação, o mapeamento de demandas para a oferta e expansão de novas vagas.

**Capítulo IV**  
**Da idade mínima para ingresso**  
**e da carga horária dos cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos**

Art. 7º Serão consideradas idades mínimas para ingresso na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJA):

I - no ensino fundamental, 15 (quinze) anos completos;

II - no ensino médio, 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º A modalidade EJA poderá ser organizada em períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada etapa define-se uma carga horária mínima específica, respeitados os mínimos seguintes:

I - anos iniciais do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com carga horária definida pelos sistemas de ensino, não inferior a 600 (seiscentas) horas e duração mínima de um ano;

II - anos finais do ensino fundamental, com carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas e duração mínima de dois anos;

III - ensino médio, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas e duração mínima de um ano e meio.

§ 1º A duração mínima poderá ser reduzida, desde que o educando comprove, por meio de avaliação pedagógica criteriosa e aprendizagens que justifiquem seu avanço, conforme previsto no Art. 24, Inciso II, Alínea c da LDBEN.

§ 2º A duração e a carga horária mínima dos cursos serão definidas nas propostas pedagógicas aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).

§ 3º A distribuição da carga horária entre os componentes curriculares dos anos finais do ensino fundamental deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária dos componentes curriculares.

Cont. da Resolução nº 522/2025

§ 4º No ensino médio, levando-se em conta o conjunto dos componentes curriculares, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de 200 (duzentas horas).

§ 5º A certificação do educando ocorrerá quando ele for aprovado no conjunto dos componentes curriculares e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais, com critérios definidos em regulamentação específica deste Conselho.

Art. 9º A modalidade EJA articulada com a educação profissional e tecnológica poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral básica (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de proposta pedagógica unificada;

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral básica com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos educandos.

Parágrafo único. A simultaneidade de oferta referida no Inciso II deste Artigo requer a matrícula regular do educando em ambas as instituições, cursando os componentes curriculares da formação geral básica e da formação profissional técnica em paralelo, sendo necessária a construção e execução de uma proposta pedagógica unificada, que garanta a articulação curricular entre as etapas formativas, a compatibilidade de horários e calendários, o acompanhamento pedagógico conjunto e a complementaridade entre saberes e conhecimentos, de modo a promover uma formação integral, contextualizada e adequada às especificidades dos jovens e adultos trabalhadores.

Art. 10. A oferta da modalidade EJA articulada com a educação profissional e tecnológica deverá assegurar o cumprimento das seguintes cargas horárias em cada uma de suas etapas:

I - anos iniciais do ensino fundamental: além da carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não inferior a 600 (seiscentas) horas, deverá ser acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

Cont. da Resolução nº 522/2025

II - anos finais do ensino fundamental: deverá contar com uma carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, sendo que 1.400 (mil e quatrocentas) destinadas à Formação Geral Básica (FGB) e duzentas para a qualificação profissional;

III - a educação profissional técnica de nível médio deverá contar com uma carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à FGB, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica, podendo chegar a uma carga horária total mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada com a educação profissional e tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE) para a educação profissional técnica de nível médio, para os ensinos fundamental e médio; o Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, e as normas complementares específicas do Sistema de Ensino do Estado Ceará.

Art. 11. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade EaD serão ofertados, exclusivamente, para o ensino médio, com as seguintes características:

I - a carga horária ficará limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na FGB, quanto nos Itinerários Formativos do currículo;

II - a carga horária mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

III - a disponibilização de AVA, de plataformas garantidoras de acesso e de mídias ou materiais didáticos impressos;

IV - o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo uma relação adequada de professores por número de educandos;

V - a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos educandos, garantindo o acesso à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

VI - o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD.

§ 1º As normas e os procedimentos para os processos de credenciamento ou reconhecimento das instituições ofertantes de EJA em EaD, no âmbito do Estado, e os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos serão objeto de Resolução específica do CEE, em consonância com as diretrizes do CNE.

§ 2º Para a oferta de cursos da EJA na modalidade EaD, fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos conselhos de educação das unidades da federação onde atuará.

Cont. da Resolução nº 522/2025

§ 3º Tais atos deverão merecer ampla publicidade e transparência de maneira a garantir a divulgação dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, e essa divulgação deverá se dar por diferentes canais, observando-se os hábitos e a cultura de acesso à informação de cada comunidade, a fim de garantir a efetividade no processo de publicização.

§ 4º A EJA desenvolvida por meio da modalidade EaD deverá contemplar a avaliação da aprendizagem dos educandos de forma contínua, processual e abrangente, a autoavaliação e a avaliação em grupos, sempre presenciais.

§ 5º O CEE estabelecerá normas complementares em relação à oferta da EJA na modalidade EaD, de modo a efetivar:

- a) avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;
- b) garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;
- c) avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando instituições com práticas comprovadamente mercantilistas e que não zelem pela qualidade do ensino.

## Capítulo V

### Da formação integral dos sujeitos na Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 12. A formação dos sujeitos na modalidade EJA, fundamentada no princípio da aprendizagem ao longo da vida, comprometer-se-á com o desenvolvimento integral dos educandos, assegurando a produção de saberes, conhecimentos, valores e atitudes necessárias ao exercício da cidadania, ao mundo do trabalho e à construção de sociedades equânimes, solidárias, pacíficas e sustentáveis.

I - nos anos iniciais do ensino fundamental, o educando deverá estar apto a:

- a) dominar as habilidades de leitura e escrita para fortalecer-se como sujeito ativo e autônomo;
- b) desenvolver raciocínio lógico-matemático para a resolução de problemas da vida prática.

II - nos anos finais dos ensinos fundamental e médio, os educandos deverão ter desenvolvido:

- a) o conhecimento, valorizando e utilizando os saberes historicamente construídos para entender e explicar a realidade;

Cont. da Resolução nº 522/2025

- b) o pensamento científico, crítico e criativo, com base na investigação, na curiosidade e na resolução de problemas;
- c) o repertório cultural, ampliando a sensibilidade estética e o acesso às diferentes manifestações artísticas e culturais;
- d) a comunicação, utilizando múltiplas linguagens de forma ética, responsável e significativa;
- e) a cultura digital, assegurando o uso crítico, criativo e responsável das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC);
- f) a autogestão, desenvolvendo responsabilidade, organização, perseverança e capacidade de tomar decisões;
- g) a empatia e cooperação, exercitando respeito, diálogo, solidariedade e acolhimento da diversidade;
- h) a responsabilidade e cidadania, atuando com consciência crítica, ética, socioambiental e compromisso com os direitos humanos;
- i) as competências socioemocionais, fortalecendo a autoestima, a autonomia, o equilíbrio emocional e a resiliência;
- j) a cidadania planetária, preparando-se para a convivência em sociedades justas, pacíficas, plurais, sustentáveis e interdependentes.

## **Capítulo VI**

### **Dos exames da Educação de Jovens, Adultos e Idosos**

Art. 13. O CEE concederá o credenciamento a instituições públicas para a realização dos exames de EJA, nos termos do Art. 38 da LDBEN, destinados à certificação de conclusão dos ensinos fundamental e médio na modalidade EJA, compreendendo a base nacional comum do currículo e habilitando os educandos ao prosseguimento de estudos em qualquer etapa/nível e modalidade de ensino.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* deste Artigo permitirão também a emissão de declaração de proficiência de um ou mais componentes curriculares.

§ 2º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por ano:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, respeitada a idade de 15 (quinze) anos completos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, respeitada a idade de 18 (dezoito) anos completos.

Cont. da Resolução nº 522/2025

§ 3º Para efeito da realização dos exames previstos no *caput* deste Artigo, o CEE designará unidades de ensino públicas devidamente credenciadas.

§ 4º O acesso aos exames constitui direito do jovem, do adulto e do idoso, recomendando-se às instituições credenciadas pelo CEE que a sua oferta atenda à demanda dos interessados, em qualquer período.

§ 5º Os certificados de conclusão dos ensinos fundamental e médio e as declarações de proficiência poderão ser emitidos também com base em Exames Nacionais de Certificação de Competências, a exemplo do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em conformidade com as normas do Ministério da Educação.

§ 6º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

## Capítulo VII

### **Da organização curricular, da formação dos profissionais e dos materiais didático-pedagógicos da educação de jovens, adultos e idosos**

Art. 14. A proposta curricular da modalidade EJA deverá respeitar as diretrizes da LDBEN, assegurando a FGB e considerando a identidade e a experiência dos educandos.

§ 1º O currículo da EJA deverá contemplar os componentes curriculares organizados por áreas do conhecimento – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas – possibilitando a articulação de saberes de forma integrada e interdisciplinar e o desenvolvimento transversal de temas.

§ 2º São componentes curriculares obrigatórios para os ensinos fundamental e médio:

I - o estudo de Língua Portuguesa e de Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da Arte e o conteúdo obrigatório da Música;

III - a Educação Física, respeitados os casos previstos no Art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394/1996;

IV - o ensino de História que considerará as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro e o ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

Cont. da Resolução nº 522/2025

V - a Língua Estrangeira a partir dos anos finais do ensino fundamental, podendo a escola ofertar a Língua Espanhola ou Língua Inglesa, ou outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos;

VI - Filosofia e Sociologia, obrigatórias no caso do ensino médio.

§ 3º Os componentes curriculares obrigatórios que integram as áreas do conhecimento apresentam a seguinte organização:

I - Linguagens: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; Artes; e Educação Física;

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza: Biologia; Física; e Química;

IV - Ciências Humanas: História; Geografia; Filosofia; Sociologia e Ensino Religioso.

§ 4º No ensino médio, a modalidade EJA deverá prever os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs), assegurando ao educando a possibilidade de aprofundamento e escolha de percursos formativos, articulados com seu Projeto de Vida e com a formação profissional.

§ 5º Os componentes curriculares da modalidade EJA poderão ser complementados por outros definidos no âmbito das propostas pedagógicas das instituições de ensino, com temáticas transversais e integradoras.

Art. 15. A seleção e a formação de professores para atuação na Educação de Jovens, Adultos e Idosos requer a escolha de um perfil profissional adequado para a docência com esse público e uma preparação pedagógica permanente e específica assegurada pelos sistemas de ensino das diferentes esferas públicas, resultado de uma política de valorização desses profissionais.

I - Constituem aspectos fundamentais a se considerar no perfil do profissional para atuar na modalidade EJA:

a) formação teórica e crítica, embasada nos conhecimentos históricos, filosóficos, científicos e legais da modalidade de ensino e nos fundamentos da educação popular, dos movimentos sociais e da Educação para a Paz;

b) compreensão política do papel social de educador, sensível e comprometido com os desafios da exclusão educacional e da desigualdade, como forma de garantia do direito à educação desses cidadãos;

c) valorização da diversidade etária e cultural, reconhecendo e respeitando as trajetórias de vida dos educandos, suas múltiplas identidades (étnico-raciais, de gênero, sexualidade, religiosas, culturais), saberes e ritmos de aprendizagem, presentes na sala de aula;

Cont. da Resolução nº 522/2025

d) aberto para aprender e interessado no uso de metodologias ativas e dialógicas, em práticas pedagógicas flexíveis e em tecnologias educacionais acessíveis, que tenham foco na inclusão digital de jovens, adultos e idosos.

II - O desenvolvimento profissional permanente e o reconhecimento do papel estratégico dos educadores que atuam ou atuarão na modalidade EJA deverão privilegiar uma formação continuada voltada para a leitura crítica do contexto social, político e econômico dos educandos, promovendo práticas pedagógicas transformadoras e adequadas às especificidades do público da EJA, que permitam assegurar:

a) formação continuada em parceria com universidades, organizações não governamentais e movimentos sociais, para fortalecimento da prática docente, com foco em alfabetização de adultos, letramento digital, educação antirracista, dentre outras práticas;

b) oferta de cursos e oficinas específicas sobre a modalidade EJA, que possibilitem a construção de currículos flexíveis, a elaboração e implementação de projetos interdisciplinares, a apropriação de metodologias participativas, de práticas avaliativas formativas, contínuas, dialógicas e contextualizadas, inclusive a certificação e o incentivo à progressão na carreira;

c) criação de espaços de troca entre educadores, como fóruns, grupos de estudo e outros espaços colaborativos para compartilhamentos e qualificação de experiências, produção de materiais didáticos e fortalecimento da identidade docente.

Art. 16. A produção e/ou aquisição de materiais didático-pedagógicos deverão levar em conta as potencialidades regionais, incluindo o uso ativo das TDICs, e condizentes com os objetivos e metas estabelecidas na proposta pedagógica da escola.

I - as TDICs, na modalidade EJA, deverão assegurar e orientar o acesso dos educandos à cultura digital, por meio de:

a) incentivo e apoio à comunidade escolar para a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis na rede educacional, com foco na prática da pesquisa e da criação de novos materiais didáticos;

b) construção de redes virtuais de aprendizagem e de relacionamento;

c) ampliação e disponibilização de plataformas *on line* públicas para a organização de bibliotecas virtuais;

d) acesso virtual ao acervo dos produtos da EJA, tais como: módulos de aula e estudo, publicações, imagens, pesquisas, projetos de trabalho, filmes e acervo das bibliotecas.

Cont. da Resolução nº 522/2025

## Capítulo VIII

### Da avaliação da aprendizagem e da certificação da Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Art. 17. A avaliação da aprendizagem na modalidade EJA é parte integrante da proposta curricular e deverá assumir caráter diagnóstico, processual, formativo e somativo, orientando o trabalho docente e a tomada de decisões pedagógicas para assegurar a melhoria contínua da qualidade da aprendizagem dos educandos jovens, adultos e idosos.

§ 1º A avaliação deverá considerar o perfil singular dos educandos da EJA, respeitando sua heterogeneidade de experiências, necessidades, motivações e ritmos de aprendizagem.

§ 2º As práticas avaliativas deverão ser democráticas, garantindo o direito dos educandos de conhecer os processos, critérios e resultados e de receber orientação para superar as dificuldades de aprendizagem.

§ 3º A avaliação deverá fortalecer a integração entre ensino e aprendizagem, atividade inseparável da prática pedagógica.

Art. 18. Os saberes e conhecimentos adquiridos na educação básica e na educação profissional e tecnológica, nas práticas sociais e laborais, poderão ser objetos de avaliação, reconhecimento e certificação para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos em cursos da EJA.

§ 1º A avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes e conhecimentos prévios deverão orientar-se pelos objetivos de aprendizagem esperados ao final de cada etapa da EJA.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais de avaliação, o reconhecimento e a certificação de saberes e conhecimentos somente poderão ser realizados por instituições previamente credenciadas e autorizadas pelo CEE, observadas a legislação educacional vigente.

Art. 19. Os certificados de conclusão de curso dos ensinos fundamental e Médio da EJA, dos exames, estaduais ou nacionais, e as declarações de proficiência serão emitidos por instituições de ensino devidamente credenciadas e com seus cursos reconhecidos pelo órgão normativo do Sistema de Ensino.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso e as declarações de proficiência terão suas especificações estabelecidas pelas instituições de ensino citadas no caput deste Artigo e deverão conter, no mínimo:

- a) identificação da instituição de ensino, do curso ofertado e do educando;
- b) matriz curricular, incluídos o número/data do Parecer de aprovação do CEE, carga horária por componente curricular/área do conhecimento e os resultados

Cont. da Resolução nº 522/2025

alcançados pelo educando;

c) assinatura do diretor e do secretário da instituição escolar.

§ 2º Os certificados de conclusão do ensino fundamental, anos finais, e do ensino médio dos cursos da EJA registrarão no anverso do documento a respectiva carga horária cumprida, conforme definição dada pela Resolução CNE/CEB nº 3/2025 e por esta Resolução.

§ 3º Nos certificados emitidos como resultado da aprovação em exames de certificação nacional ou estadual, como Enceja ou Enem, não será exigido o registro de carga horária, em razão da natureza desse processo avaliativo.

### **Capítulo IX** **Das Disposições Gerais**


Art. 20. A circularidade entre cursos ofertados nas demais instituições e os da EJA constitui norma geral no Sistema de Ensino, permitindo aos educandos jovens, adultos e idosos, de acordo com suas necessidades e ritmos de aprendizagem, dar prosseguimento aos seus estudos de forma produtiva, observados os limites de idade definidos para o acesso aos ensinos fundamental e médio da modalidade, transitando entre as diversas formas de organização do ensino, sem prejuízo de seus estudos.

Art. 21. A participação e a permanência do educando jovem, adulto e idoso trabalhador nos cursos presenciais serão asseguradas mediante estratégias de apoio específicas, tais como a flexibilização de frequência, horários e organização modular dos cursos.

Art. 22. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de cursos da modalidade EJA e exames para certificação dos ensinos fundamental e médio deverão promover sua adequação às normas desta Resolução, assegurando qualidade e equidade no atendimento.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CEE nº 438/2012 e demais disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2025.



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidenta do CEE